

Proc. TC 002.718/2012-0
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Examina-se na oportunidade Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jorge Gaspar Menezes à peça n.º 24, contra o Acórdão n.º 3.933/2012 – TCU – 2.ª Câmara, *in* Ata n.º 18, que julgou suas contas irregulares, condenando-o a ressarcir R\$ 100.000,00 que foram repassados ao Município de Piritiba/BA e aplicando-lhe multa.

2. Trata-se na espécie de mais um incidente em que o ex-prefeito não consegue comprovar nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

3. Em que pese as alegações do recorrente, os recursos transferidos à conta do Convênio n.º 445/2008, **assinado em 11/6/2008** (peça n.º 1, fls. 78/110), cujo objeto era a realização de Festa de São João em Piritiba/BA, foram entregues em 27/11/2008 (peça n.º, fl. 125) posteriormente à realização dos eventos, sendo **pagos à empresa Robejac Comércio Ltda. em 17/12/2008** (peça n.º 1, fl. 188).

4. Ora, ao contrário do que aduz em sua peça recursal, os eventos objeto do ajuste que deveriam ter sido custeados com recursos federais foram pagos com recursos do erário de Piritiba/BA. Tal assertiva se sustenta com fundamento no fato de que essa municipalidade firmou o Contrato n.º 539/2008 com a empresa citada, cujo objeto era idêntico, em 2/6/2008, no montante de R\$ 283.687,72, com vigência de quatro meses. Assim, os pagamentos foram feitos à conta da empresa Robejac Comércio Ltda. em 17/12/2008, quando o Contrato n.º 539/2008 restava integralmente executado há mais de 2 meses.

5. Ressalte-se que a firme jurisprudência do TCU aponta no sentido da impossibilidade de se atestar a regularidade da gestão dos recursos públicos federais, repassados mediante convênio, ante a inexistência de documentos que comprovem a necessária relação de causalidade entre as quantias repassadas e os eventos contratados (*v. g.* Acórdão n.º 84/2009 – 2.ª Câmara, *in* Ata n.º 1; Acórdão n.º 53/2009 – Plenário, *in* Ata n.º 3; Acórdão n.º 84/2009 – 1.ª Câmara, *in* Ata n.º 1; Acórdão n.º 125/2009 – 1.ª Câmara, *in* Ata n.º 1; entre outros). E, nesses casos, a Corte de Contas Federal tem se pronunciado por imputar integralmente o débito aos responsáveis.

6. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta sua concordância à proposta alvitrada pela Unidade Técnica (peças n.ºs 37/39, por conhecer do Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.

Ministério Público, 24 de julho de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral